



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	7
Autarquias	8
Poder Judiciário.....	11
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	16
Barra Velha.....	16
Biguaçu.....	17
Blumenau	17
Caçador	20
Chapecó	22
Criciúma	23
Florianópolis.....	24
Forquilha.....	25
Jaraguá do Sul	27
Palhoça.....	28
Pomerode.....	29
Rio Negrinho.....	30
São José.....	30
PAUTA DAS SESSÕES.....	30
ATOS ADMINISTRATIVOS	31
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medida Cautelar Concedida

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 09/09/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 19/00554728 pelo(a) Auditora Sabrina Nunes Icken em 04/09/2019, Decisão Singular COE/SNI - 1031/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/09/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: PCR-13/00452762
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 639, de 29/07/2010, no valor de R\$ 30.000,00, ao Instituto Maycon César (Instituto Interdisciplinar), de Joinville
3. Responsáveis: Maycon César Rocher da Rosa, Instituto Interdisciplinar - Instituto Maycon César, Francisca Aparecida Wolf Rocher, Romualdo Theophanes de França Júnior e Manoel José Mendonça
Procuradora constituída nos autos: Priscila Tomasi da Cruz Mattei (do Instituto Interdisciplinar - Instituto Maycon César)
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0353/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 639, de 29/07/2010, no valor de R\$ 30.000,00, ao Instituto Maycon César (Instituto Interdisciplinar) pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas dos recursos repassados ao Instituto Maycon César (atual Instituto Interdisciplinar), no valor de R\$ 30.000,00, referente à Nota de Empenho n. 2010NE000639, emitida em 29/07/2010 (f. 93), para a realização do projeto "Residências Artísticas", pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville (SDR de Joinville), de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar os Responsáveis adiante discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos (30/07/2010), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

6.2.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. MAYCON CÉSAR ROCHER DA ROSA - Presidente da entidade proponente em 2010, inscrito no CPF sob o n. 048.661.069-13, e a pessoa jurídica INSTITUTO MAYCON CÉSAR (ATUAL INSTITUTO INTERDISCIPLINAR), inscrita no CNPJ sob o n. 08.781.292/0001-59, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante da: a) ausência de comprovação da realização do objeto proposto e aprovado pelo concedente, nos moldes estabelecidos na solicitação dos recursos, contrariando o disposto no §1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, nos arts. 49, 52, II e III, da Resolução n. TC – 16/1994 e nos arts. 1º, §2º, 42, XIX, 43, II, 58, §5º, 59, 70, caput e IX e XXI, e 72, "c", do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, vigentes à época do repasse do recurso financeiro (item 2.2.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 0174/2017); b) da ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, contrariando a Constituição Estadual, art. 58, a Resolução n. TC-16/1994, arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e o Decreto (estadual) n. 1.291/2008, arts. 58, §2º, e 70, XXI (item 2.2.1.2 do Relatório DCE); c) da realização de despesas com autorremuneração e favorecimento de familiares, contrariando o disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 16, caput, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 44 e 48 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e na Cláusula Sétima, XVI, do Contrato de Apoio Financeiro n. 15.672/2009-8 (item 2.2.1.3 do Relatório DCE); e d) da realização de despesas intrínsecas à capacidade operacional da proponente com a contratação de serviços de planejamento, logística, organização e execução do projeto, pois a transferência de recursos públicos não se justifica, inobservando o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) e 1º, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. MAYCON CÉSAR ROCHER DA ROSA, já qualificado, da Sra. FRANCISCA APARECIDA WOLFF ROCHER - Presidente da entidade proponente à época do prazo para apresentação da prestação de contas, inscrita no CPF sob o n. 750.861.589-15, e do INSTITUTO MAYCON CÉSAR (ATUAL INSTITUTO INTERDISCIPLINAR), já qualificado, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos públicos recebidos, em face da apresentação de orçamentos deficientes e com fortes indícios de serem forjados, contrariando o disposto nos arts. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.5 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. ROMUALDO THEOPHANES DE FRANÇA JÚNIOR, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville, inscrito no CPF sob o n. 486.844.499-91, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis e cinquenta e dois centavos), em face da omissão no dever de instaurar a respectiva tomada de contas especial, em descumprimento aos arts. 7º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, vigente à época (item 2.4 do Relatório DCE);

6.3.2. à Sra. FRANCISCA APARECIDA WOLFF ROCHER, já qualificada, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis e cinquenta e dois centavos), em razão da apresentação de prestação de contas com 133 dias de atraso, contrariando o disposto no art. 69 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro n. 15.672/2009-8 (item 2.3 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Sr. Maycon César Rocher da Rosa, a Sra. Francisca Aparecida Wolff Rocher e o Instituto Maycon César (atual Instituto Interdisciplinar) impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Casa Civil.

7. Ata n.: 45/2019

8. Data da Sessão: 10/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público de Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00015770

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma de Jaiuson Pereira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 874/2019

Tratam os autos do registro do ato de reforma por incapacidade física de Jaiuson Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4867/2019 (fls.40-44) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/2127/2019 (fl.45), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de reforma por incapacidade física de Jaiuson Pereira, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 920708-2-01, CPF n. 800.948.729-53, consubstanciado no Ato n. 529/2018, de 24/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal dos processos de reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão, dentre outros, conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, considerando que o ato foi publicado em 27/04/2018, e remetido em 10/01/2019, o que sujeita o responsável às sanções previstas no artigo 70, VII, da LC n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00602803

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Flavia Regina dos Santos Machado

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 845/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Flávia Regina dos Santos Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4934/2019 (fls.21-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, em Parecer n. MPC/DRR/3351/2019 (fls.25/26), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Flavia Regina dos Santos Machado, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 923111-0-1, CPF n. 888.982.109-49, consubstanciado no Ato n. 121/2019, de 07/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de agosto de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00607945

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luciano dos Santos

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 864/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Luciano dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4916/2019 (fls.22-25) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, em Parecer n. MPC/2148/2019 (fl.26), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Luciano dos Santos, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 923458-6-1, CPF n. 636.431.899-15, consubstanciado no Ato n. 223/2019, de 26/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00611543

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nildo Otavio Teixeira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 851/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Nildo Otávio Teixeira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4877/2019 (fls.18-21) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, em Parecer n. MPC/DRR/3405/2019 (fls.22/23), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Nildo Otávio Teixeira, Coronel da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 911939-6, CPF n. 485.624.599-68, consubstanciado no Ato n. 30/2019, de 11/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que atente para o prazo de encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, considerando que o ato foi publicado em 18/01/2019 e encaminhado em 25/06/2019, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15/12/2000.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de agosto de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00630688

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Joao Airton Neves

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 872/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de João Airton Neves, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4855/2019 (fls.22-25) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/2131/2019 (fl.26), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de João Airton Neves, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 913338-0-1, CPF n. 459.922.159-72, consubstanciado no Ato n. 70/2019, de 24/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que atente ao cumprimento do prazo de encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão, dentre outros, conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, considerando que o ato foi publicado em 25/01/2019 e remetido a este Tribunal de Contas em 03/07/2019.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00632974

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Julio Balaban

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 873/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Júlio Balaban, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4833/2019 (fls.28-31) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/2128/2019 (fl.32), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Júlio Balaban, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 921766-5-1, CPF n. 719.575.459-68, consubstanciado no Ato n. 94/2019, de 28/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal dos processos de reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão, dentre outros, conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, considerando que o ato foi publicado em 25/01/2019, e remetido em 03/07/2019, o que sujeita o responsável às sanções previstas no artigo 70, VII, da LC n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00638077

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Natanael Pereira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 846/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Paulo Natanael Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4874/2019 (fls.21-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo registro do ato, em Parecer n. MPC/DRR/3372/2019 (fls.25/26), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Paulo Natanael Pereira, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 924789-0-1, CPF n. 707.858.809-68, consubstanciado no Ato n. 558/2019, de 27/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de agosto de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00655400

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José Carlos Machado de Souza Junior

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 847/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de José Carlos Machado de Souza Junior, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4868/2019 (fls.25-28) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo registro do ato, em Parecer n. MPC/DRR/3363/2019 (fls.29/30), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de José Carlos Machado de Souza Junior, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 922536-6-1, CPF n. 783.559.409-97, consubstanciado no Ato n. 548/2019, de 23/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de agosto de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00662709

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Wilson Borges

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 844/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Wilson Borges, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4841/2019 (fls.23-26) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/3381/2019 (fls.27/28), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Wilson Borges, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 920799-6-01, CPF n. 729.670.809-34, consubstanciado no Ato n. 108/2019, de 05/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de agosto de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

Fundos

1. Processo n.: PCR 14/00114397

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 260, 10/12/2009, no valor de R\$ 70.000,00, e 28, 15/03/2010, no valor de 70.000,00, ao Instituto Lagoa Social, de Florianópolis

3. Responsáveis: Edmilson Carlos Pereira Júnior, Instituto Lagoa Social (atual Instituto Bem Possível) e Gilmar Knaesel. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0352/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 260, 10/12/2009, no valor de R\$ 70.000,00, e 28, 15/03/2010, no valor de 70.000,00, ao Instituto Lagoa Social, de Florianópolis, pelo FUNTURISMO;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, b e c, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados pelo FUNTURISMO ao Instituto Lagoa Social, no montante de R\$ 140.000,00, através das Notas de Empenho ns. 260, de 10/12/2009, e 28, de 15/03/2010, no valor de R\$ 70.000,00.

6.2. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de R\$ 41.811,75, diante da comprovação da correta execução da despesa.

6.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. EDMILSON CARLOS PEREIRA JUNIOR, inscrito no CPF sob o n. 047.107.989-83, Presidente do citado Instituto em 2009, e a pessoa jurídica INSTITUTO LAGOA SOCIAL (atual Instituto Bem Possível), inscrita no CNPJ sob o n. 07.571.205/0001-76, ao pagamento de R\$ 98.188,25 (noventa e oito mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/00), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/07, haja vista as seguintes irregularidades que concorreram para a ocorrência do dano:

6.3.1. Irregularidades na composição da prestação de contas e nos documentos de despesa de modo a torná-los impróprios para comprovar a aplicação dos recursos, restando não demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos, no montante apurado, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/07 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994, estes aplicáveis por força do disposto no art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.3.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 519/2015 e 2.3.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 251/2018);

6.3.2. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, aliado à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, em afronta ao disposto nos arts. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (itens 2.3.1.5 do Relatório DCE n. 519/2015 e 2.3.1 do Relatório DCE n. 251/2018);

6.3.3. Ausência de demonstração de todas as receitas e despesas envolvidas na realização do evento, em face do disposto no art. 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (itens 2.2.2 da Informação DCE/CORA/Div.3 n. 270/2017 e item 2.3.1 do Relatório 251/2018);

6.3.4. Ausência de comprovação da inscrição no evento e da comprovação da realização dos serviços de assessoria de imprensa, criação e planejamento, bem como dos serviços de transporte, traslado, hospedagem, locação, convites e realização de conferência, em afronta ao disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/07 c/c os arts. 70, XIX e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/94 (itens 2.2.1 da Informação DCE n. 270/2017 e 2.3.1 do Relatório DCE n. 251/2018).

6.4. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.4.1. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.4.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da concessão de incentivo pelo SEITEC sem a comprovação da adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL -, em afronta ao art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/06 e ao Decreto (estadual) n. 2.080/09, especialmente seu art. 9º, caput e parágrafo único (itens 2.1.2 do Relatório DCE n. 519/2015 e 2.2.1 do Relatório DCE n. 251/2018);

6.4.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da indevida ausência de declaração de funcionamento por autoridade competente, nos termos previstos no Anexo V, 19, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (itens 2.1.3 do Relatório DCE n. 519/2015 e 2.2.1 do Relatório DCE n. 251/2018);

6.4.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de parecer técnico e orçamentário, contrariando o estabelecido nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a Lei (federal) n. 9.784/99, arts. 2º, caput, 47 e 50, VII e §§ 1º e 3º, o §5º do art. 16 da Constituição Estadual, que impõe o despacho ou decisão motivados como requisitos essenciais aos processos administrativos, e os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (itens 2.1.4 do Relatório DCE n. 519/2015 e 2.2.1 do Relatório DCE n. 251/2018);

6.4.1.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de julgamento pelo Conselho Estadual de Turismo do projeto apresentado, em afronta ao previsto nos arts. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/05, com a redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/08, 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/08 e 9º, §1º, 10, II, e 19, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (itens 2.1.5 do Relatório DCE n. 519/2015 e 2.2.1 do Relatório DCE n. 251/2018);

6.4.1.5. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de fundamentação na decisão tomada pelo Comitê Gestor, contrariando o que determinam os arts. 2º, caput, e 50, VII e §§ 1º e 3º, da Lei (federal) n. 9.784/99 e 16, §5º, da Constituição Estadual (itens 2.1.6 do Relatório DCE n. 519/2015 e 2.2.1 do Relatório DCE n. 251/2018);

6.4.1.6. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da celebração de contrato de apoio financeiro e liberação de recursos posteriores à realização do evento, em desacordo com os arts. 42, I, III e VIII, 43, VI, e 60, §4º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.1.1 do Relatório DCE n. 270/2017 e 2.2.1 do Relatório DCE n. 251/2018).

6.4.2. ao Sr. EDMILSON CARLOS PEREIRA JÚNIOR, já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de comprovação da aplicação da contrapartida, contrariando o disposto no art. 25, II, c/c o art. 52, III, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (itens 2.2.3 do Relatório DCE n. 270/2017 e 2.2 do Relatório DCE n. 251/2018).

6.5. Declarar a entidade Instituto Lagoa Social (atual Instituto Bem Possível) e o Sr. Edmilson Carlos Pereira Junior impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

6.6. Recomendar ao Instituto Lagoa Social (atual Instituto Bem Possível) que, em futuros repasses, atente para a correta movimentação bancária dos recursos, nos termos do estabelecido pelos arts. 84 e seguintes do Decreto (estadual) n. 1.309/12.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR.

7. Ata n.: 45/2019

8. Data da Sessão: 10/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/00495347

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Helcio Jose Cavalcanti Pereira de Sa Martins

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de HELCIO JOSE CAVALCANTI PEREIRA DE SA MARTINS, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELCIO JOSE CAVALCANTI PEREIRA DE SA MARTINS, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, nível Ocupação de Nível superior - NOS/ 15/B, matrícula nº 251908901, CPF nº 102.527.384-20, consubstanciado no Ato nº 455/2017, de 13/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 03/03/2017 e somente em 05/07/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Setembro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00594329

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Celson Harri Freitag

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1010/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CELSON HARRI FREITAG, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3766/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2237/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CELSON HARRI FREITAG, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, nível IV, matrícula nº 184204-8-1, CPF nº 310.850.919-53, consubstanciado no Ato nº 1855, de 20/07/2016, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 29/07/2016 e remetido a este Tribunal somente em 30/07/2018.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Agosto de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00766391

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Brusque, Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia de Oliveira

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 964/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada. Manifestou ainda para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora LÚCIA DE OLIVEIRA, da Agência de Desenvolvimento Regional de Brusque, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, matrícula nº 179.561-9-01, CPF nº 509.278.099-15, consubstanciado no Ato nº 3031, de 03/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 06/10/2017 e remetido a este Tribunal somente em 05/09/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de agosto de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00981527

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudio Hoffmann

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLAUDIO HOFFMANN, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0802531-60.2013.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo, e sugeriu ressaltar a ausência do trânsito em julgado da demanda judicial, considerando que a mudança do mérito da decisão judicial poderá implicar em nova análise do ato por esta Corte de Contas

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIO HOFFMANN, servidor da Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 3, referência J., matrícula nº 246919701, CPF nº 341.735.799-34, consubstanciado no Ato nº 1403, de 16/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0802531-60.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 3 deste Despacho.

4 – Ressaltar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0802531-60.2013.8.24.0023, em curso na Oitava Turma de Recursos da Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Agosto de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00410645

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mara Cristina Vieira

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARA CRISTINA VIEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARA CRISTINA VIEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/IV/H, matrícula nº 233502603, CPF nº 379.960.539-87, consubstanciado no Ato nº 2207, de 26/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 3 deste Despacho.

4 – Ressaltar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Setembro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00444892

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilda Sirlei Lopes das Chagas

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARILDA SIRLEI LOPES DAS CHAGAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILDA SIRLEI LOPES DAS CHAGAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 316795003, CPF nº 591.029.699-04, consubstanciado no Ato nº 2999, de 20/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 3 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Setembro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/01111160

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Celio Ribeiro Andrade

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 967/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte ao beneficiário **Celio Ribeiro Andrade**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4745/2019, no qual considerou o ato de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a efetivação de recomendação para que a Unidade Gestora retifique falha formal verificada.

Quanto ao possível equívoco praticado, verifico que o cargo descrito na Portaria nº 3796/2018 que concedeu a pensão refere-se à modificação promovida pela Lei nº 323/2006, que criou o cargo único de "Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde".

Em que pese tal modificação, o instituidor da pensão foi aposentado no cargo de "Agente em Atividades de Saúde II", em 17.02.1995, por meio do Ato n. 0466/1995, registrado nesse Tribunal em 04.12.1995, razão pela qual a área técnica sugere o registro do ato de pensão.

Em vista disso, deixo de efetivar a determinação na forma sugerida pela Instrução.

Considerando a regularidade do ato de pensão por morte, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2270/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte ao beneficiário **Celio Ribeiro Andrade**, em decorrência do óbito da servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, Anastacia Weber Andrade, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 241198901, CPF nº 083.133.509-20, consubstanciado no Ato nº 3796/IPREV, de 26/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de setembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 17/00351319

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Geni Martins de Faria

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 914/2019

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Geni Martins de Faria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1222/2019 (fls.24-27) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2415/2019 (fl.18), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

A retificação da aposentadoria ocorreu em razão de alteração da fundamentação legal do ato anterior, o qual foi registrado neste Tribunal quando da apreciação do processo n. APE 09/00323736 (Decisão n.4884, de 02/12/2009).

À época, a aposentadoria foi concedida com base no art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, vindo a ser modificada de acordo com os artigos 1º e 2º da EC n. 70/2012, que estabeleceu critérios para o cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria por invalidez permanente.

Assim, diante dos pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas quanto à legalidade do ato, não havendo controvérsia acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Geni Martins de Faria, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, Padrão ANM-08/J, matrícula n. 3470, CPF n. 763.360.779-34, consubstanciado no Ato n. 2112/2012, de 27/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de setembro de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00392503

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Julia Meira

Trata o presente processo de retificação do ato de aposentadoria de MARIA JULIA MEIRA, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da retificação do ato de aposentadoria de MARIA JULIA MEIRA, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível SAU-05/J, matrícula nº 1000, CPF nº 912.466.019-15, consubstanciado no Ato nº , de 02/02/1999, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Agosto de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00216057

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Cavalli

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 917/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Terezinha Cavalli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5451/2019 (fls.187-190) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2466/2019 (fl.191), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Terezinha Cavalli, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, padrão ANM-09/J, matrícula n. 3107, CPF n. 460.358.509-87, consubstanciado no Ato n. 32, de 16/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de setembro de 2019.
CLEBER MUNIZ GAVI
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00335650

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roberto Marius Favero

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 968/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do Juiz de Direito de Entrância Especial ROBERTO MARIUS FAVERO, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 5.886, CPF nº 295.830.129-04, consubstanciado no Ato nº 472, de 26/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00394400

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ledio Rosa de Andrade

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LEDIO ROSA DE ANDRADE, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEDIO ROSA DE ANDRADE, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Desembargador, nível 10/143/A, matrícula nº 1882, CPF nº 342.987.039-91, consubstanciado no Ato nº 547, de 09/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Agosto de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00562206

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Mara Zenere Teles

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1058/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TANIA MARA ZENERE TELES, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3929/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2475/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA MARA ZENERE TELES, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09/B, matrícula nº 5.454, CPF nº 569.080.599-87, consubstanciado no Ato nº 890/2018, de 23/05/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Setembro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00796380

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Maria Petry

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1009/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELIANE MARIA PETRY, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5003/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2238/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE MARIA PETRY, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Assistente Social, nível ANS-10/A, matrícula nº 41038, CPF nº 727.596.669-72, consubstanciado no Ato nº 1187/2018, de 09/06/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Agosto de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00906401

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosana Chaves Abatti

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSANA CHAVES ABATTI, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANA CHAVES ABATTI, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 2275, CPF nº 453.803.179-87, consubstanciado no Ato nº 1.474/2018, de 20/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Agosto de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01054000

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Patricia Maciel do Canto

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 870/2019

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Patricia Maciel do Canto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4381/2019 (fls.27-30) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/3462/2019 (fls.31/32), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

A retificação da aposentadoria ocorreu em razão de alteração na fundamentação legal do Ato n. 1150, de 12/11/2004, o qual foi registrado nesta Corte de Contas quando da apreciação do processo n. SPE 06/00335763 (Decisão n. 3544, de 07/12/2006).

Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria de Patrícia Maciel do Canto, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-08/A, matrícula n. 4167, CPF n. 494.263.979-49, consubstanciado no Ato n. 2160, de 27/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01071001

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Alcebir Dal Pizzol

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 869/2019

Tratam os autos do registro do ato de retificação de proventos de aposentadoria de Alcebir Dal Pizzol, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4006/2019 (fls.24-28) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/2116/2019 (fl.29), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro refere-se à alteração nos valores de Vantagem Pessoal recebida pelo aposentado, encaminhado para apreciação desta Corte de Contas e recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de proventos de aposentadoria de Alcebir Dal Pizzol, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Assistente Social, nível ANS/12/J, matrícula n. 3344, CPF n. 346.605.189-49, consubstanciado na Apostila de Retificação de Proventos datada de 12/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01114851

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Albino Gabriel Muller

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 871/2019

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Albino Gabriel Muller, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4014/2019 (fls.25-29) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/3461/2019 (fls.30/31), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

retificação do ato de aposentadoria ocorreu em razão de alteração na fundamentação legal do Ato n. 788, de 08/08/2006, o qual foi registrado nesta Corte de Contas quando da apreciação do processo n. SPE 07/00394451 (Decisão n. 52, de 11/02/2008).

À época, a aposentadoria foi concedida com base no "art. 40, §1, I, primeira parte da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03", vindo a ser modificada de acordo com os critérios da EC n. 70/2012.

Com a retificação, a fundamentação legal do ato passou a constar como "Art. 40, §1º, I, primeira parte da CRFB/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, com proventos calculados e reajustados na forma do art. 6º-A, *caput* e parágrafo único da referida Emenda, acrescidos pela EC nº 70/2012 e do art. 70, §9º da LCE n. 412/2008."

Entretanto, de acordo com a análise feita pela Diretoria de Atos de Pessoal, a regra disposta na LCE n. 412/2008 não se aplicaria ao caso, considerando a data que o servidor ingressou no serviço público.

Por se tratar de erro de caráter formal, o ato poderá ser registrado, devendo ser feita recomendação a unidade gestora para sua correção, conforme estabelecem os artigos 7º e 12 da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

Assim, diante dos pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas quanto à legalidade do ato, não havendo controvérsia acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Albino Gabriel Muller, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços Diversos, nível ANM-08/C, matrícula n. 4526, CPF n. 342.154.259-72, consubstanciado no Ato n. 2217, de 27/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 2217, de 27/07/2012, com a supressão do art. 70, §9º da LCE n. 412/2008, fazendo constar a sua fundamentação com base no "Art. 40, §1º, I, primeira parte da CRFB/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, com proventos calculados e reajustados na forma do art. 6º-A, *caput* e parágrafo único da referida Emenda, acrescidos pela EC n. 70/2012".

3. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Barra Velha

1. Processo n.: RLA 14/00324871

2. Assunto: Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal do período de 1º/01/2013 a 06/06/2014

3. Responsável: Valter Marino Zimmermann

4. Unidade Gestora: Fundação Hospitalar Filantrópica de Barra Velha

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0351/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal do período de 1º/01/2013 a 06/06/2014 da Fundação Hospitalar Filantrópica de Barra Velha;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório DAP n. 036/2019, que trata do monitoramento das determinações contidas no Acórdão n. 0602/2017, derivado da Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal do período de 1º/01/2013 a 06/06/2014 da Fundação Hospitalar Filantrópica de Barra Velha. 6.2. Aplicar ao Sr. Valter Marino Zimmermann, Prefeito Municipal de Barra Velha, CPF n. 050.678.129-15, na forma do disposto no art. 45 c/c os arts. 70, §1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do não cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 0602/2017 (fs. 2620-2622v), com relação aos apontamentos constantes do item 2 do Relatório DAP n. 036/2019, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Reiterar as determinações constantes no item 6.4, e subitens, do Acórdão n. 0602/2017, para determinar à Prefeitura Municipal de Barra Velha que apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e:

6.3.1. informações e documentos que comprovem que as contratações de servidores são precedidas de concurso público ou processo seletivo, com o consequente desligamento dos quadros da unidade gestora dos servidores contratados de forma direta, mediante "contrato de locação de serviços", se abstendo em contratar servidores em outros termos que não sejam aqueles previstos no art. 37, *caput* e II e IX, da Constituição Federal (itens 6.4.1.1 do Acórdão n. 0602/2017 e 2.1 do Relatório DAP n. 5315/2016);

6.3.2. informações e documentos que comprovem a promoção de concurso público para os cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal em quantidade adequada para atender às demandas da unidade gestora, com a consequente contratação de servidores temporários somente em casos onde se verifique a necessidade temporária de excepcional interesse público e que seja permitida em lei, observada, se for o caso, a legislação eleitoral e a lei de responsabilidade fiscal, nos termos do art. 37, *caput* e II e IX, da Constituição Federal (itens 6.4.1.2 do Acórdão n. 0602/2017 e 2.2 do Relatório DAP n. 5315/2016);

6.3.3. informações e documentos que comprovem o adequado registro de frequência dos servidores que atuam na área da saúde, com o estabelecimento de registro eletrônico, o qual registra com mais exatidão os horários de entrada e saída de seus servidores, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 2º, *caput* e §1º, e 3º e 4º da Lei Complementar n. 52/2006, 24, *caput*, da Lei Complementar n. 116/2011 e 48, parágrafo único, da Lei Complementar n. 120/2011 (itens 6.4.1.3 do Acórdão n. 0602/2017 e 2.3 do Relatório DAP n. 5315/2016);

6.3.4. informações e documentos que comprovem a adoção das providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento indevido de adicional de horas extras, de acordo com o quadro constante do Relatório do Relator e das fs. 2587-2587v do Relatório DAP n. 5315/2016, o qual aponta o número de horas extras individualmente recebido pelos servidores identificados (itens 6.4.2 do Acórdão n. 0602/2017 e 2.4 do Relatório DAP n. 5315/2016);

6.3.5. informações e documentos que comprovem, caso as providências do item anterior tenham sido infrutíferas, a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos acima descritos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a partir da verificação das irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária (subitens 6.4.2.1 a 6.4.2.3 do Acórdão n. 0602/2017).

6.4. Alertar a Prefeitura Municipal de Barra Velha, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Valter Marino Zimmermann, Prefeito Municipal de Barra Velha.

7. Ata n.: 45/2019

8. Data da Sessão: 10/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Biguaçu

PROCESSO Nº:@APE 18/00574484

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL:Ramon Wollinger

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Solange Maria Coelho

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 919/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Solange Maria Coelho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4817/2019 (fls.48-51) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2453/2019 (fl.52), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Solange Maria Coelho, servidora da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Professor II - 30h - Educação Infantil, nível Docente/I/7, matrícula n. 12426-01, CPF n. 612.822.609-44, consubstanciado no Ato n. 067/2018, de 27/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de setembro de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 18/00990860

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Moacir Fronza

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 966/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4453/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3476/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MOACIR FRONZA, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, ocupante do cargo de Encanador de Manutenção Oficial, nível C4I, M, matrícula nº 5819, CPF nº 418.492.569-34, consubstanciado no Ato nº 6755/2018, de 03/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00061535

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Wilson Joel Persuhn

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 965/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, seus incisos, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4680/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2106/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de WILSON JOÉL PERSUHN, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB, ocupante do cargo de Guarda de Trânsito, Classe E4I, F, matrícula nº 353, CPF nº 351.726.309-53, consubstanciado no Ato nº 6930/2018, de 10/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de agosto de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00066170

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir Dorow

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 971/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Valdir Dorow**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5425/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2502/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Valdir Dorow**, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, ocupante do cargo de

Agente de Logística, nível D4I, M, matrícula nº 13684, CPF nº 217.471.999-15, consubstanciado no Ato nº 6911/2018, de 03/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de setembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00066413

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivone Odete Zeni

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IVONE ODETE ZENI, servidora do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVONE ODETE ZENI, servidora do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, ocupante do cargo de Digitador, nível C3la, K, matrícula nº 9857, CPF nº 702.342.489-04, consubstanciado no Ato nº 6910/2018, de 03/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Setembro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00607279

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rute Teresinha Bernardes

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 857/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rute Teresinha Bernardes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4573/2019 (fls.29-31) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, em Parecer n. MPC/DRR/3431/2019 (fls.32/33), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rute Teresinha Bernardes, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, Classe B4I, A, matrícula n.139580, CPF n. 661.040.769-04, consubstanciado no Ato n. 7149/2019, de 26/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de agosto de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00616693

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gabriela Schmitt Puhler

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 959/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4649/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2162/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GABRIELA SCHMITT PÜHLER, servidora do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe E4I, B, matrícula nº 18406, CPF nº 843.463.379-53, consubstanciado no Ato nº 7145/2019, de 25/04/2019, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 0304259-73.2015.8.24.0008, da Comarca de Blumenau.

2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU que acompanhe os autos nº 0304259-73.2015.8.24.0008, da Comarca de Blumenau, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de agosto de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00620372

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mara Regina Rossi

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 832/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mara Regina Rossi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4512/2019 (fls.27-29) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/3285/2019 (fls.30/31), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Mara Regina Rossi, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe E4I-M, matrícula n. 9197-9, CPF n. 609.706.779-87, consubstanciado no Ato n. 7161/2019, de 06/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

Caçador

PROCESSO Nº:@REP 19/00737130

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Caçador

RESPONSÁVEL:Saulo Sperotto

INTERESSADOS:Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria, Danilo Gaiozo Machado, Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 76/2019 - contratação de empresa para implantação de sistema de gestão pública, incluindo treinamento, manutenção e suporte técnico.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 958/2019

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar de sustação do certame, formulada pela empresa **Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria Ltda** em 21/08/2019, por seu representante legal, Sr. Danilo Gaioso Machado, comunicando supostas irregularidades nos termos o Edital de Pregão Presencial n. 76/2019 (Processo Licitatório n. 122/2019) lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador, do tipo Menor Preço Global, para a contratação de empresa especializada para implantação, capacitação e fornecimento de licença de uso temporário de sistema de gestão pública com acesso simultâneo para usuários da administração municipal direta e indireta, com entrega estimada para o período de 12 (doze) meses, conforme especificações do Anexo I do edital.

Saliento que, embora a abertura do certame tenha ocorrido em 23/08/2019, o processo veio concluso a este Relator, pela Diretoria de Controle de Licitações deste Tribunal (DLC), apenas em 30/08/2019.

Atendo-me aos termos da representação, afiro três questionamentos: direcionamento do certame, ausência de estimativa de valor máximo e ausência de clareza no edital quanto a prova de conceito.

A peça introdutória foi encaminhada para a DLC, oportunidade em que o Auditor Fiscal de Controle Externo responsável pela análise elaborou o Relatório n. DLC- 537/2019 (fls. 119-132), sugerindo o conhecimento da representação, o indeferimento da cautelar e a Audiência do responsável.

Tal sugestão teve uma divergência parcial apresentada pelos chefe, coordenadora e diretora da DLC, no sentido de sanear um dos apontamentos do Auditor e deferir a medida cautelar pleiteada.

Resta momentaneamente dispensada a manifestação ministerial, nos termos regimentais.

É o breve relatório.

Inicialmente, verifica-se que a representação preenche os requisitos para a sua admissibilidade, de forma que passo a análise das restrições que motivam o pedido de sustação cautelar.

O primeiro ponto é o **direcionamento do certame** para a empresa Pública Tecnologia, na medida em que a municipalidade licitante estaria usando um Termo de Referência padrão.

Consigna que a sua impugnação é contra todo o teor do Termo de Referência, embora registre apenas alguns excertos que, por amostragem, comprovariam o direcionamento. Enfatiza que este Tribunal deve ser analisar todo o Termo.

Para corroborar sua tese, faz um comparativo das exigências requeridas nos editais lançados pelos municípios de Caçador, Abelardo Luz e Timbó Grande - constantes da inicial de fls. 5 a 7.

Vejamos.

Primeiramente, o comparativo das exigências de fls. 5 a 7 estão ilegíveis.

Em segundo lugar, o representante não discorre sobre os pontos que levariam ao alegado direcionamento, apenas faz menções genéricas de que o Tribunal deve analisar todo o Termo. Ocorre que é dever do representante apontar os indícios de irregularidade denunciados para análise do TCE, e não o inverso.

Terceiro, porque o exame da DLC em nada ajuda o representante.

Num primeiro momento, o Auditor Fiscal de Controle Externo responsável pela análise da representação, ao examinar o Módulo Execução Orçamentária, Contabilidade, Tesouraria, Lei Fiscal e Prestação Contas TCE e o Módulo Portal da Transparência constantes do edital, afirma restar evidente que o edital não especificou o sistema. Não obstante, em vista do alegado direcionamento, sugeriu, diligentemente, a Audiência do gestor.

E, embora conste nos autos posicionamento contrário na própria DLC sugerindo a cautelar nesse tocante, não há qualquer explicação/fundamentação de seus autores, que ampare tal divergência.

A motivação apresentada para sugerir a cautelar se restringe, unicamente, a “Quanto aos demais aspectos as insurgências merecem acolhida para fins de apuração”. “Entende-se, portanto, que o *fumus boni iuris* se faz presente. E quanto ao segundo pressuposto do *periculum in mora*, a abertura da licitação já foi ultrapassada, no entanto, é possível analisar o resultado da prova de conceito. Portanto, no que tange ao requerimento de medida cautelar formulado, entende-se que deve ser acolhido”.

A ordem de sustação cautelar de um certame licitatório é uma **medida de exceção** e deve ser obrigatoriamente revestida de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No presente ponto considero não ser o caso de medida cautelar, pois a representação faz uma abordagem genérica de direcionamento do edital, aliado a uma análise superficial da DLC.

Ou seja, falta o *fumus boni iuris*, uma fundamentação mínima – de fato e de direito - que traga a necessária segurança jurídica para uma intervenção imediata desta Corte de Contas, tornando incabível a cautelar solicitada.

O segundo ponto se refere a **inexistência, no Edital ou no Termo de Referência, do valor estimado para o objeto**, o que, segundo o representante, indica que o projeto básico não foi montado com base em três orçamentos e média do mercado, o que pode acarretar dano ao erário municipal.

De acordo com o Auditor Fiscal de Controle Externo que realizou a análise, a representação deve ser acolhida neste item, sugerindo Audiência, pois não consta o valor máximo ou valor de referência para a desclassificação da proposta.

Aqui também há uma divergência interna na DLC, com relação à **desnecessidade** de divulgação do orçamento estimado no edital, pautada em diversos entendimentos anteriores da Diretoria no sentido de que, diversamente do que ocorre nas licitações regidas pela Lei nº 8.666/93, na modalidade de Pregão é facultada à Administração a divulgação do orçamento estimativo junto ao edital..

Neste ponto, acertada a divergência.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se pronunciado majoritariamente pela facultatividade da divulgação do orçamento no Edital do Pregão, cabendo aos gestores e pregoeiros avaliarem sua conveniência e oportunidade (Acórdãos 392/2011, 644/2006, 1925/2006, 114/2007, 1789/2009, todos do Plenário do TCU).

Assim, no Pregão - diferentemente do que prevê a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido no bojo do processo relativo ao certame. Fica a critério do gestor, no caso concreto, avaliar a inclusão desse orçamento no edital ou informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.

Inclusive, em processos de minha relatoria tal assertiva já foi confirmada pelo Plenário deste Tribunal (Acórdão 404/2019).

O TCU também possui o entendimento de que é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação na modalidade Pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas (Acórdão 10051/2015-Segunda Câmara), o que não ocorreu no caso, conforme delineado pelo apartado da Diretoria da DLC, pois o orçamento não foi utilizado como critério de aceitabilidade de preços (preço máximo).

Assim, sobre este aspecto, também indefiro a cautelar.

O terceiro e último questionamento se refere a **ausência de clareza no edital quanto ao processamento da prova de conceito**.

De fato, o edital não menciona os critérios de avaliação e conformidade das amostras dos sistemas, contudo, lendo-o atentamente, verifica-se que seu item 6.13 consigna que tais critérios/requisito são aqueles constantes do Termo de Referência (Anexo I), *in litteris*:

6 – Do recebimento e julgamento das propostas e dos documentos de habilitação

[...]

6.13 – Para assegurar a qualidade e a perfeita adequação dos sistemas ofertados, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, deverá apresentar a demonstração de funcionamento de cada sistema, em até 05 (cinco) dias úteis após a sessão em que for apurada sua classificação para análise e avaliação de servidores previamente designados pela Secretaria Municipal de Administração,

conforme requisitos de análise de conformidade, constantes do Anexo I – Termo de referência. Verificado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

6.14 – Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o(a) Pregoeiro(a) examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e a habilitação do proponente, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame.

(Grifo nosso)

Assim, o Termo de Referência é que deve ser analisado.

Segundo o Auditor Fiscal da DLC:

O Termo de Referência constante das fls. 32 a 88 dos autos não é aceitável, pois não é objetivo e prático, vejamos.

Às fls. 42/43 dos autos apresentam 10 (dez) requisitos de integração; à fl. 43, são 9 (nove) requisitos mínimos de usabilidade e mais 4 (quatro) requisitos sociais, ambientais e culturais; à fl. 44, 9 (nove) requisitos de segurança; às fls. 45 a 47, são 48 requisitos técnicos; às fls. 47 a 50, são mais 63 requisitos e assim por diante até a fl. 88 dos autos. Sendo assim, o Edital não apresenta claramente os critérios de aceitabilidade da proposta [...].

Ocorre que a DLC não especificou quais critérios de aceitabilidade da proposta deveriam estar especificados, tampouco avaliou o item 6 do Termo de Referência, que trata, exatamente, dos critérios de aceitabilidade da proposta/avaliação de conformidade. Tal item prevê o seguinte: 6.1. Para resguardo do excepcional interesse público, evitando os transtornos e prejuízos causados por uma aquisição que não atenda às necessidades da Administração Pública, logo após a fase de análise documental da sessão de pregão, antes de declarado o vencedor e homologado o certame, deverá ser realizada sessão (ou quantas forem necessárias) visando avaliar o sistema ofertado pela proponente e se este atende aos requisitos de sistema requeridos para atender as necessidades da Contratante.

A avaliação deverá ser realizada por uma Equipe Técnica composta pelos integrantes das áreas que serão atendidas pelo novo sistema ou terceiros com comprovado conhecimento técnico.

A avaliação de conformidade será realizada por servidores usuários dos sistemas, a serem designados pela Secretaria de Administração e Finanças e deverá ser realizada nas dependências da Prefeitura Municipal, em ambiente destinado para este fim.

Caso o sistema apresentado não atenda 100% dos requisitos técnicos e das especificações Técnicas este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atenda as exigências edilícias.

Pois bem. A prova de conceito é a demonstração do bom e regular funcionamento do sistema pela licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar. Nos termos do edital, tal demonstração ocorrerá após cinco dias úteis da sessão. Os critérios de aceitabilidade são os constantes do Termo de Referência, que devem ser atendidos plenamente (100%).

Caberia a representante apontar quais itens do Termo de Referência não são claros no que concerne à prova de conceito. O que está não está claro? Quais os itens restritivos? Porquê?

Trata-se de mais um levantamento genérico, que impossibilita o deferimento de cautelar de sustação do certame.

Conforme Ata de Reunião de Abertura e Julgamento (fls. 105 e 106), o certame foi suspenso para a Prova de Conceito do Sistema da empresa Betha Sistema Ltda., primeira classificada.

Nesta situação, o Auditor responsável pela análise do edital entende prudente aguardar o resultado da análise da amostra a fim de comprovar ou não o direcionamento do certame ao software da empresa Pública Tecnologia, que foi a segunda colocada, entendimento que corroboro.

Por cautela, cumpre ressaltar que a desclassificação da empresa Betha não repercute, necessariamente, no direcionamento do certame a empresa Pública Tecnologia.

Dito isto, enfatizo que neste momento a decisão **se limitará a apreciação do pedido da medida cautelar**, devendo os autos, após medidas de praxe pela Secretaria Geral, retornarem a DLC para análise mais acurada, levantamento de restrições e dispositivos legais violados plenamente definidos, a fim de serem encaminhados para Audiência, caso mantido seu posicionamento.

Ante o exposto, decido:

1. Indefir o pedido de sustação cautelar do certame.

2. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas que nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais.

3. Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) para proceder a instrução complementar.

4. Dar ciência desta decisão e do Relatório nº DLC – 537/2019 ao Sr. Saulo Sperotto - Prefeito Municipal de Caçador e subscritor do edital, bem como a empresa representante.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de setembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 18/00674438

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Lindamar Costa

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LINDAMAR COSTA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LINDAMAR COSTA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de PROFESSOR COM MAGISTÉRIO, nível 6117, matrícula nº 4923, CPF nº 647.135.049-04, consubstanciado no Ato nº 35.231, de 26/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Agosto de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00737022

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Eloá Motta Minusculi

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELOA MOTTA MINUSCULI, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELOA MOTTA MINUSCULI, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO, nível 9221, matrícula nº 2534, CPF nº 386.155.769-04, consubstanciado no Ato nº 35.440, de 10/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Agosto de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00482476

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Terezinha de Fatima Lisboa Tormen

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TEREZINHA DE FATIMA LISBOA TORMEN, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TEREZINHA DE FATIMA LISBOA TORMEN, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de PROFESSOR COM MAGISTÉRIO, nível 6117, matrícula nº 12032, CPF nº 460.226.279-15, consubstanciado no Ato nº 35.900, de 30/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Agosto de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Criciúma

PROCESSO Nº:@APE 19/00548752

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Teresinha Rufino Rabelo Del Castanhel

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1011/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TERESINHA RUFINO RABELO DEL CASTANHEL, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4078/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2226/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TERESINHA RUFINO RABELO DEL CASTANHEL, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de PROFESSORA, nível C-00, matrícula nº 53803, CPF nº 641.849.869-00, consubstanciado no Ato nº 483/19, de 03/06/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 23 de Agosto de 2019.
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
[Assinado Digitalmente]

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/00312790
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zilto Fagundes
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 969/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZILTO FAGUNDES, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Pedreiro, Nível 01, Classe L, Referência A, matrícula nº 12946-1, CPF nº 715.906.099-72, consubstanciado no Ato nº 0049/2018, de 20/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.
Florianópolis, 23 de agosto de 2019.
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00379789
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Odelir Barcelos Pereira

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Odelir Barcelos Pereira, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Odelir Barcelos Pereira, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Nível 01, Classe L, Referência A, matrícula nº 11238-0, CPF nº 910.097.749-72, consubstanciado no Ato nº 0078/2018, de 16/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.
Florianópolis, em 22 de Agosto de 2019.
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00836608
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Scheller

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARCIA SCHELLER, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA SCHELLER, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, nível Classe I, Referência 10, matrícula nº 09214-2, CPF nº 674.564.729-04, consubstanciado no Ato nº 0243/2018, de 07/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Agosto de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00375394

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Rodrigues da Silva

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível 01, Classe L, Referência A, matrícula nº 12957-7, CPF nº 285.525.800-63, consubstanciado no Ato nº 0461/2018, de 06/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Setembro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Forquilha

PROCESSO Nº:@REP 19/00773012

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Forquilha

RESPONSÁVEL:Dimas Kammer

INTERESSADO:RSUL Eirelli EPP

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 135/2019 - Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de expediente

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1038/2019

Tratam os autos de Representação encaminhada pela empresa RSUL EIREILI EPP, por intermédio de seu advogado, em face de irregularidades que teriam sido identificadas no edital do Pregão Presencial n. 135/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Forquilha para contratação de empresa para o fornecimento de materiais de expediente.

A sessão de abertura dos envelopes ocorreu em 09/09/2019.

A Representante questiona, conforme síntese elaborada pela Diretoria de Controle de Licitações Contratações (Relatório n. 573/2019):

Insurgiu-se a representante contra o edital alegando que quando a Administração Pública pretender adquirir objeto divisível, independentemente do valor e da modalidade licitatória, obrigatoriamente uma parcela até 25% do quantitativo será destinada a MPes como "cota reservada" e, o restante, deverá ser destinado a outros participantes como "cota principal".

Aduziu que o Município não respeitou referida regra, uma vez que, à exceção de 04 itens que estão enquadrados na regra geral, todos os demais itens estão enquadrados na cota reservada ou exclusiva.

Sustentou ainda que a prioridade para as empresas locais/regionais, caso fosse devidamente justificada (o que não é o caso pois trata-se de produtos não perecíveis), deveria se restringir aos itens de cota reservada referente à parcela de 25% do quantitativo, conforme § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06.

Apontou que incorre em erro o Município ao priorizar primeiro as empresas sediadas no município de Forquilha e posteriormente as empresas sediadas regionalmente, uma vez que a Lei não faz esta distinção.

Prosseguiu alegando que não consta do edital que os benefícios às empresas locais só serão aplicados caso existam 03 empresas locais ou regionais classificadas para a fase de lances, em conformidade com art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, levando a crer que a administração concederá a prioridade mesmo se acudir apenas 01 licitante local para a fase de lances.

Disse que o instrumento também não determinou corretamente como se daria a aplicação do benefício de 10% aos licitantes locais, o que segundo a legislação equipara-se ao empate ficto. Cita que o Decreto Federal nº 8.538/15 (aplicado analogicamente) prevê que quando a

proposta apresentada pela empresa local estiver até 10% mais elevada do que o melhor preço válido poderá a mesma apresentar proposta de preço inferior e sagrar-se vencedora do certame.

Ponderou que ao admitir na licitação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, que estas possam sagrar-se vencedoras com valor até 10% (dez por cento) maior que o melhor preço válido ocasionará prejuízos ao erário.

Nesses termos, requereu a suspensão liminar do certame e a determinação de anulação do edital.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 573/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Antônio Boscardin Filho, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e propôs que fosse deferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez presentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência.

A DLC considera que foram utilizados os mecanismos de participação exclusiva e de cota reservada, o que está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (REP 18/00314148, REP 18/00269258 e REP 19/00231988), desde que não incidente nenhuma das exceções do art. 49 da Lei Complementar n. 123/06. Nesses termos, conclui que os itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 devem ser destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e, naqueles superiores a R\$ 80.000,00, desde que objetivo bens divisíveis, devem ser destinados à cota reservada. Assim, considerou impropriedade a alegação de que o edital deveria eliminar a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte e tão somente limitar a reserva de cota a empresas nessas condições até 25% do objeto licitado.

Quanto ao estabelecimento de cota reservada de 25%, a DLC constatou que o quantitativo está inapropriado, pois as quantidades reservadas para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte extrapolam o percentual cominado no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/06, ficando, inclusive, superior ao da cota principal, conforme quadro constante do relatório de instrução. E conclui que: "A indevida quantificação da cota reservada impede a plena compreensão do objeto licitado, bem como inviabiliza a correta formulação da proposta e a forma da contratação pretendida".

Com relação à impugnação dirigida à regionalização das participantes, a Diretoria Técnica esclareceu que o §3º do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 prevê a possibilidade de se estabelecer, desde que justificada, a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Ainda de acordo com a DLC:

Conforme se pode observar, o edital sob crítica foi elaborado em consonância com a Lei Complementar nº 123/06, regulamentada na esfera do ente licitante através do Decreto Municipal nº 167, de 15 de agosto de 2018.

Na sequência, o representante alega que não consta do edital que os benefícios às empresas locais só serão aplicados caso existam 03 empresas locais ou regionais classificadas para a fase de lances, em conformidade com art. 49 da Lei Complementar 123/06, levando a crer que a administração concederá a prioridade mesmo se acudir apenas 01 licitante local para a fase de lances.

Não se verifica motivo para acolhimento da alegação. A Consultoria Geral desta Corte, na Consulta 17/00811921, manifestou-se no sentido de que "a avaliação acerca da existência de, no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos deve ser realizada pela Administração durante a fase interna da licitação, ou seja, antes da divulgação do respectivo edital, e não está condicionada ao efetivo protocolo de três propostas validades por ME/EPP."

Por fim, no que diz respeito à afirmação do representante de que a Prefeitura não estaria autorizada a pagar até 10% mais caro pelos produtos fornecidos pela ME ou EPP local ou regional e que se trata de uma espécie de empate ficto, conforme dispõe o Decreto Federal nº 8.538/15, a DLC destacou que essa questão está sendo tratada por meio do processo n. @CON 17/00811921, que ainda não foi apreciado pelo Tribunal Pleno, no qual consta a seguinte manifestação da Consultoria Geral:

Em uma licitação em que o critério de julgamento seja o menor preço, em havendo licitante ME/EPP sediada local ou regionalmente e, tendo esta ofertado preço superior em até 10% do menor valor ofertado por outra ME/EPP sediada fora da localidade ou região, aquela terá a oportunidade de apresentar proposta com preço inferior à "considerada vencedora do certame", obedecendo a ordem de classificação, situação em que, aquela que cobrir a proposta e ofertar o menor preço, será adjudicado em seu favor o objeto licitado, tal como ocorre nos empates fictos previstos na LC 123/2006.

Nesses termos a DLC acrescenta:

Assim, entende-se, ao menos nesse momento, que na regulamentação o ente poderá definir como se dará a aplicação da prioridade de contratação; ou seja, dependendo da regulamentação do ente, o artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2006 pode ser aplicado como empate ficto ou como margem de preferência.

No caso, ao que parece, o decreto municipal autoriza a Administração a contratar MEs ou EPPs, sediadas local ou regionalmente, cujas propostas tenham sido ofertadas em até 10% (dez por cento) acima do valor da melhor proposta. Destarte, na visão desta instrução o questionamento da representante não merece acolhida.

Por fim, a DLC se manifestou pela existência de *fumus boni iuris*, decorrente do inapropriado quantitativo destinado à cota reservada que não corresponde aos 25% declarados no edital, em afronta ao art. 48, inc. III da LC n. 123/06, restringindo indevidamente o certame, em violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93.

A DLC entendeu ainda que o *periculum in mora*, que demanda a atuação tempestiva deste Tribunal, restou caracterizado em face da indevida quantificação da cota reservada, que impede a plena compreensão do objeto licitado, bem como inviabiliza a correta formulação da proposta e a forma da contratação pretendida.

Nesse contexto, a DLC propôs:

3.1. Conhecer da representação apresentada por RSUL EIREILI EPPRSUL EIREILI EPP, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, fixando prazo para regularização da representatividade, procuração nos autos do advogado subscritor da representação exigido no § 1º, II do art. 24, da IN TC-021/2015.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Dimas Kammer – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 135/2019, até a deliberação definitiva desta Corte.

3.3. Determinar a audiência do Sr. Dimas Kammer – Prefeito Municipal e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita abaixo:

3.3.1. inapropriado quantitativo destinado à cota reservada que não corresponde aos 25% declarados no edital, indicando afronta ao art. 48, inc. III da LC 123/06 e restrição à competitividade do certame, em violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

3.4. Dar ciência ao representante e ao representado.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

Com relação às questões noticiadas pela Representante, considerando a análise empreendida pela DLC em seu Relatório n. 573/2019, destaco que a indevida quantificação da cota reservada, a qual não corresponde aos 25% declarados no edital, em afronta ao art. 48, inc. III da

LC n. 123/06, prejudica a plena compreensão do objeto licitado, bem como inviabiliza a correta formulação da proposta e a forma da contratação pretendida, além de restringir indevidamente o certame, em violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93. Sendo assim, considerando que a quantificação constante do edital, que não atende ao que determina o artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/06, tem potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo da licitação e, ainda, frustrar a possibilidade de a Prefeitura Municipal obter a proposta mais vantajosa, constato a presença de *fumus boni iuris*, um dos requisitos para a concessão da medida cautelar solicitada pelo Representante.

Constatado ainda que o *periculum in mora* também está presente, pois a abertura do certame está prevista para o dia 09/09/2019, cabendo assim a atuação tempestiva para se evitar prejuízo ao erário.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da representação apresentada por RSUL EIREILI EPPRSUL EIREILI EPP, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
2. Fixar o prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão para regularização da representatividade, procuração nos autos do advogado subscritor da representação exigido no § 1º, II do art. 24, da IN TC-021/2015.
3. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Dimas Kammer – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 135/2019, até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:
 - 3.1. inapropriado quantitativo destinado à cota reservada que não corresponde aos 25% declarados no edital, indicando afronta ao art. 48, inc. III da LC 123/06 e restrição à competitividade do certame, em violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.
4. Determinar a audiência do Sr. Dimas Kammer– Prefeito Municipal e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item anterior.
5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Auditores.
6. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
7. Dar ciência da decisão à Representante, ao Sr. Dimas Kammer– Prefeito Municipal de Forquilha, e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE 18/00392459

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Karin Mielke dos Santos

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 955/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4749/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2187/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KARIN MIELKE DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AUXILIAR DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, nível 1ºG, matrícula nº 7170-6, CPF nº 604.974.409-20, consubstanciado no Ato nº 070/2018-ISSEM, de 15/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de agosto de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00822801

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dulce Mari Tomazelli Gasda

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DULCE MARI TOMAZELLI GASDA, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DULCE MARI TOMAZELLI GASDA, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - LIC. PLENA, nível 7 "J", matrícula nº 3001-5, CPF nº 651.459.099-34, consubstanciado no Ato nº 373/2018-ISSEM, de 15/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Setembro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 18/00283161

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Fontoura

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 967/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1285/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2104/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE LOURDES FONTOURA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor - Série/Anos Iniciais, nível DOC III, Letra H, matrícula nº 190023-02, CPF nº 584.940.659-04, consubstanciado no Ato nº 013/2018, de 15/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00018281

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria da Silveira

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANA MARIA DA SILVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA MARIA DA SILVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor Série / Anos Iniciais, nível DOC- 3, Letra I, matrícula nº 120013-01, CPF nº 675.273.539-53, consubstanciado no Ato nº 080/2018, de 12/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Setembro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00654439

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Angelia de Souza

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANGELIA DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELIA DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professora, nível DOC-3 Letra D, matrícula nº 800451-03, CPF nº 031.032.129-84, consubstanciado no Ato nº 040/2019, de 16/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Setembro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Pomerode

PROCESSO Nº:@APE 19/00536584

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL:Alcino Siewert

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edith de Oliveira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 918/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Edith de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5525/2019 (fls.31-34) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2463/2019 (fl.35), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Edith de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 36, Classe C, Grupo 3, Anexo III, matrícula n. 15284.6-01, CPF n. 251.781.800-20, consubstanciado no Ato n. 1420/2013, de 12/06/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP que atente para o prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão por morte, dentre outros, uma vez que o ato foi publicado em 12/06/2013 e remetido somente em 30/05/2019, em desacordo com o que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, sob pena das sanções previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de setembro de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

Rio Negrinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1458/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO NEGRINHO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2019) representou 53,55% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 128.117.036,60), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/09/2019.

MOISES HOEGENN
Diretor da DGO

São José

PROCESSO Nº: @APE 18/00099409

UNIDADE GESTORA: São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL: Djalma Vando Berger

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de VERONICA SCHMITT

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 865/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Veronica Schmitt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4010/2019 (fls.42-45) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo registro do ato, em Parecer n. MPC/2096/2019 (fl.46), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Veronica Schmitt, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula n. 1286, CPF n. 298.443.639-34, consubstanciado no Ato n. 37389/2012, de 21/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à autarquia São José Previdência - SJPREV que atente para o prazo de encaminhamento a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, nos termos do disposto no artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, considerando que o ato foi publicado em 03/06/2013 e remetido somente no ano de 2018, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 70, VII, da LC n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão à autarquia São José Previdência - SJPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 18/09/2019** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN-19/00589351 / PMTubarão / Luiz Cláudio Costa, Joares Carlos Ponticelli

@REP-19/00544501 / PMGaspar / Pedro Inácio Bornhausen, José Hilário Melato, Jean Carlos de Oliveira, Cícero Giovane Amaro, Jean Alexandre dos Santos, Jennifer Suzana Witt, Ricardo Paulo Bernardino Duarte, Kleber Edson Wan Dall

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/00156054 / PMSPALcantara / Maria do Carmo de Lima Martins, Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região, Waldemir Paulino Pascholotto, Debora Martins Gaspar Rufino, Ernei José Stahelin
@RLI-16/00524599 / PMPomerode / Claus Krahn, Rolf Nicolodelli
PCR-14/00694105 / SDR-Laguna / Robson Elegar Caporal, Julierme Beckhauser Blasius, Conservatório Lagunense de Música, Christiano Lopes de Oliveira, Nazil Bento Júnior
@APE-18/00006834 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN-16/00306761 / PMImbituba / Sérgio de Oliveira, Jaison Cardoso de Souza
@REP-18/01023031 / SAMAE/Blumenau / Waldir Benediti, SANEPAV Saneamento Ambiental Ltda., Cleverton João Batista, Raphael Bittar Arruda, Mário Sérgio Duarte Garcia, Marcelo Terra, Mário de Barros Duarte Garcia, Luis Eduardo Menezes Serra Netto, José Carlos Baptista Puoli, Roberto Junqueira de Souza Ribeiro, Paola Martinelli Szanto Mendes dos Santos, Eliane Ribeiro Gago, Daniel Gustavo Magnane Sanfins, Renata Lorena Martins de Oliveira, Ricardo Luiz Iasi Moura, Douglas Nadalini da Silva, Caio Mário Fiorini Barbosa, Wilson de Toledo Silva Junior, Jayr Viegas Gavaldão Junior, Francisco Ribeiro Gago, Rodrigo Scalamandrê Duarte Garcia, Antonio Carlos Petto Junior, Arthur Liske, José Antônio Costa Almeida, Adriana Siqueira Fausto Vaz de Lima, Gabriela Braz Aidar, Cesar Augusto Alckmin Jacob, Bruna Gialorenço Juliano Spindola Leal Costa, Raquel Guerreiro Braga, Marcella Corrêa Martins, Pedro Augusto Simões da Conceição, André Pereira de Moraes Garcia, Débora Lúcia Tiemy Sato de Moura, Guilherme Afonso Dourado, Marcela de Oliveira Santos, Flora Sartorelli Venancio de Souza, Maria Carolina de Oliveira Camolesi

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-19/00035453 / PMItapoa / Eletro Comercial Energiluz Ltda., Eligio José Schmitt, Marlon Roberto Neuber, Carlos Rocker

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-18/01133805 / CMLages / Luiz Marin
@PCP-19/00161408 / PMAgronômica / Ivo Testoni, César Luiz Cunha
@PCP-19/00337620 / PMPalhoça / Fabio Coelho, Camilo Nazareno Pagani Martins
@PCP-19/00361920 / PMBandeirante / Orlando José Terres, Celso Biegelmeier, Claudinei Zimmermann
@PCP-19/00371305 / PMSaltinho / Bráulio Casagrande, Deonir Luiz Ferronato

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00709728 / FUNDOSOCIAL / Associação Coral de Orleans, Teresinha Vian, Ramirez Zomer, Terezinha Brigunte, Deborah Mekacheski Pereira

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-17/00668860 / PMItapema / Nilza Nilda Simas
REC-17/00720101 / FUNDOSOCIAL / Loucos por Trilha Gaiola Clube Braço do Norte, Leandro Extetkoter, Lourival Salvato
REC-17/00720373 / FUNDOSOCIAL / Valdir Reboque de Veículos Ltda - ME, Lourival Salvato
REC-17/00720705 / FUNDOSOCIAL / Gráfica e Editora Sul Catarinense Ltda - EPP, Lourival Salvato
REC-17/00721000 / FUNDOSOCIAL / Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda, Lourival Salvato
REC-17/00721264 / FUNDOSOCIAL / Neuseli Junckes Costa, Wilson Knoner Campos
@PCP-19/00197518 / PMSLOeste / Agostinho Assis Menegatti, Rafael Caleffi
@PCP-19/00240898 / PMCAIta / Edimar dos Passos, Carlos Alberto Tozzo
@PCP-19/00260147 / PMSangão / Joao Gilson De Souza, Dalmir Carara Cândido
@PCP-19/00452720 / PMUrubici / Dilmo Antonio Folster, Antonio Zilli

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário-Geral

Atos Administrativos

Diárias pagas no mês de Agosto de 2019

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 434/2017, de 1º de agosto de 2017, torna público que no mês de Agosto de 2019 foram pagas 160,50 diárias, no valor total de R\$ 92.297,50 e 10,50 no valor total de R\$ 8.148,50 referente a adicional de embarque e desembarque, independente do período da viagem, com deslocamento oficial, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço www.tce.sc.gov.br, na página Instituição/Relatório de atividades:

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.489,50;
Alicionei Vargas de Aguiar, 5,00 diárias, valor total R\$ 3.625,00;
Alicildo dos Passos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Alysson Mattje, 5,50 diárias, valor total R\$ 3.987,50;
André Luiz Caneparo Machado, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Antonio Cesar Maliceski, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.175,00;
Azor El Achkar, 5,00 diárias, valor total R\$ 3.625,00;

Claribalte Pereira da Cunha, 1,00 diárias, valor total R\$ 405,00;
Cristine Wagner Noldin, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Daison Fabrício Zilli dos Santos, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.175,00;
Davi Solonca, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Erasmo Manoel dos Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Fabiano Domingos Bernardo, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Gilmara Tenfen Warmling, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Gláucia da Cunha, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.215,00;
Gláucia da Cunha, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Jairo Wensing, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50;
Joao Sergio Santana, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50;
Jose Nei Alberton Ascari, 4,50 diárias, valor total R\$ 4.468,50;
Jose Rui de Souza, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50;
Luiz Cesar Veríssimo, 1,00 diárias, valor total R\$ 405,00;
Luiz Eduardo Cherem, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.482,50;
Luiz Paulo Monteiro Mafra, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Maicon Santos Trierveiler, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Marcelo Brognoli da Costa, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50;
Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Maximiliano Mazera, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.175,00;
Maximiliano Mazera, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.450,00;
Moacir Bandeira Ribeiro, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Moises de Oliveira Barbosa, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Nelson Costa Junior, 0,50 diárias, valor total R\$ 202,50;
Nilsom Zanatto, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50;
Odinelia Eleutério Kuhnen, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50;
Osvaldo Faria de Oliveira, 0,50 diárias, valor total R\$ 202,50;
Paulo Roberto Teixeira, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Paulo Roberto Teixeira, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Paulo Roberto Teixeira, 0,50 diárias, valor total R\$ 202,50;
Ricardo Cardoso da Silva, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.215,00;
Ricardo Cardoso da Silva, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Ricardo da Costa Mertens, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.215,00;
Ricardo da Costa Mertens, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Rogerio Loch, 5,00 diárias, valor total R\$ 3.625,00;
Sabrina Maddalozzo Pivatto, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50;
Sabrina Nunes Locken, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.475,50;
Sidney Antonio Tavares Junior, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50;
Sonia Endler de Oliveira, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.450,00;

Florianópolis, 05/09/2019.

PORTARIA Nº TC 0601/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora Thais Schmitz Serpa, do cargo de Diretor de Administração, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 09/09/2019.

Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0602/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Julio Cesar de Melo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.D, matrícula nº 450.584-0, no Instituto de Contas.

Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação e de Contrato formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 58/2019 – O Tribunal de Contas do Estado torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 58/2019, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13II da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a locação do sistema AudatexGOV para avaliação dos custos de manutenção da frota de veículos do TCE-SC. O valor total da Inexigibilidade de Licitação é de R\$ R\$ 7.992,00. Prazo: 12 meses. Contratada: Audatex Brasil Serviços LTDA.

CONTRATO Nº 27/2019. Assinado em 27/08/2019 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e Audatex Brasil Serviços LTDA., decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 58/2019, cujo objeto é a locação do sistema AudatexGOV para avaliação dos custos de manutenção da frota de veículos do TCE-SC. O valor total do Contrato é de R\$ 7.992,00. O prazo de execução é de 12 meses.

Florianópolis, 27 de agosto de 2019.

THAIS SCHMITZ SERPA
Diretora da DAF

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 106/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, XIII, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando o disposto no art. 2º *caput*, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 497/2010, de 26 de janeiro de 2010, observados os parâmetros contidos em medida cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5441 e na Portaria MPTC nº 29/2017,

RESOLVE:

CONCEDER, com efeitos a contar de 30 de agosto de 2019, de acordo com o que consta no Processo MPC nº 856/2019, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, ao servidor SÉRGIO RAMOS FILHO, matrícula 969.520-6, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, correspondente a 12% do vencimento do nível DAS-1, em razão do exercício dos cargos em comissão de Assessor Especial do Procurador-Geral e de Assessor Especial do Procurador-Geral Adjunto.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas